Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41,73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito à época, CPF nº. 142.044.952-49 ao pagamento da importância de R\$14.125,41 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº 46.238

Processo nº 2006/52647-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 013/05 firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Responsável: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 20.916,00 (vinte mil novecentos e dezesseis reais), e aplicar ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, (C.P.F. nº 561.827.822-04) a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal cabíveis a matéria, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93

## **ACÓRDÃO Nº 46.239**

Processo nº 2007/50607-0

Assunto: Prestação de Contas 152/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SAGRI Responsável: Espólio do Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO

PIMENTA, Prefeito Municipal à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), e dar quitação ao espólio do responsável.

# **ACÓRDÃO Nº 46.240**

Processo nº.2002/52195-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº.
029/2001 firmado entre a Prefeitura Municipal de
MARITUBA e a SECULT.
Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO

Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$ 81.763,09 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e nove centavos), atualizada a partir de 28.01.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada das contas, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 de contas (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de

cohrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art.50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.241

Processo nº.2002/53015-8

ASCURTAS TRANSPORTA PRODUCTOR PRODUCTOR POR PRODUCTOR POR PRODUCTOR POR PRODUCTOR POR PORTA PORTA POR PORTA PORTA POR PORTA POR PORTA POR PORTA POR PORTA POR PORTA PORTA POR PORTA PORTA POR PORTA PORTA POR PORTA POR PORTA PORTA POR PORTA POR PORTA POR PORTA PORTA PORTA POR PORTA POR PORTA PORTA POR PORTA PORTA POR PORTA PORTA

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 322/2000 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS - Prefeito à

época. <u>Relator</u>: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Decisão: Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei

Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS - Prefeito à época, (C.P.F. nº 014.320.442-49), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 46.242

Processo nº. 2003/53382-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 124/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SESPA.

Responsável: Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE -Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b" , c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem imputar débito ao Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHIRIQUE, Prefeito á época, CPF nº. 042.224.152-00, porém em razão das irregularidades apontadas aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

### **ACÓRDÃO Nº. 46.243**

Processo nº. 2006/51016-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 058/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SESPA

Responsável: Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém, aplicar ao Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época, C.P.F. no. 033.064.532-34, a multa de R\$-6.000.00 (Seis mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

# ACÓRDÃO Nº. 46.244

Processo nº. 2006/53354-4

Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. Assunto: 074/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e a SEPOF

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA - Prefeito. Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito, C.P.F. nº 509.394.452-68 a multa de R\$ 5.450,00 (cinco mil,quatrocentos e cinquenta reais), pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

## **ACÓRDÃO Nº. 46.245**

Processo nº. 2006/53361-3

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 253/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEPOF.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA -Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" c/c os arts. 41 e 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem imputar devolução de valor e aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA -Prefeito à época, C.P.F. nº. 031.728.052-04, as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar no. 12/93.

# **ACÓRDÃO Nº. 46.246**

Processo no. 2006/53400-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 127/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES - Prefeito à

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "<u>a</u>" e "<u>b</u>" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de feverago de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 133.006.762-68 ao pagamento da importância de R\$364,07 (trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 13.02.2006 e, acrescida de juros, até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$100,00 (cem reais), pelo dano causado ao erário e, R\$8.000,00 (oito mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

# ACÓRDÃO Nº. 46.247

Processo no. 2007/51545-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 117/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SESPA

Responsável: Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época, CPF nº. 033.064.532-34, pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

## ACÓRDÃO Nº. 46.248

Processo nº. 2007/51722-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 235/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SESPA

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à énoca

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Decisão: Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento